



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OFÍCIO CJR-CMF Nº 005/2022.

Fundão, 12 de abril de 2022.

EXMO. SR. MARSEANDRO LIMA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
FUNDÃO - ES

Ao analisar o Projeto de Lei 020/2022 *que* “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências”, entendemos que em que pese se tratar de uma proposição grandiosa, alguns aspectos precisam ser esclarecidos com relação ao disposto no do §2º, do Art. 73, a fim de instruir a decisão do Nobre Relator da matéria, Exmº. Sr. Romenique Borges Simões.

Sabendo que a **revisão geral anual** é aplicada a todos os agentes públicos do município, na mesma data base e sem distinção de índice, e que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusivo do Poder do Executivo, questionamos, com base em entendimento do Tribunal de Contas, se a exclusão do Projeto de Lei acima citado do prefeito, secretários, ouvidor e outros à revisão anual, não descaracterizaria a recomposição, incidindo em relação aos vereadores aumento salarial, sem observância do requisito da anterioridade?

**Abaixo decisões do TCEES**

DECISÃO TC 758/2020 - 1ª CÂMARA  
Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas **Anual** da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2017, (...).

Rua São José. 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(...) 2.2. Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016 (Lei fixadora dos subsídios)

(...) A possibilidade de conceder alteração no valor dos subsídios pagos aos edis é a **revisão geral anual**, que só existe quando aplicada a todos os agentes públicos do município, em mesma data base e sem distinção de índice. Ressalte-se que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo. Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento, o que é vedado para os vereadores, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso X, bem como IN TCEES 26/2010 e a própria Lei Municipal 837/2016.

**ACÓRDÃO TC-1645/2019 – PLENÁRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas **Anual** da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. (...).

(...) 2.1 **DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 609/2017 E 649/2018**

(...) Como já explanado anteriormente, não paira dúvida quanto iniciativa de lei da **revisão geral anual** ser privativa do Chefe do Poder Executivo, e de que esta de ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, alcançando todos os servidores de todos os três Poderes do Ente Municipal.

Concernente a Lei Municipal 609/2017, resta demonstrado que ela contraria este entendimento, uma vez que trata de reposição salarial apenas aos subsídios dos Vereadores da Câmara Legislativa de Alfredo Chaves. Ainda que tenha sido concedido também a todos os demais servidores da Câmara,

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br







**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

por meio da Lei Municipal 608/2017, a reposição em questão, foi restringida apenas ao Poder Legislativo, contrariando disposto no art. 37, X, da CRFB. Nesse sentido, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017.

(...) Por fim, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte de Contas não era consolidada quanto ao tema até o Parecer Consulta 13/2017, do processo TC 4810/2016 de 13/06/2017, em respeito ao primado da segurança jurídica, o Plenário se pronunciou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito ex nunc.

**DECISÃO TC 607/2019 – PLENÁRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas **Anual** da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Adriano Tamanini.

(...) a **revisão geral anual** só existe quando aplicada a todos os agentes públicos do município, em mesma data base e sem distinção de índice. Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento, o que é vedado para os vereadores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 837/2016, lei fixadora dos subsídios dos vereadores de São Domingos do Norte.

(...) Assim, o Pagamento de subsídios a Vereadores com fundamento, seja na Lei nº 859/2017, seja na Lei nº 883/2017, foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida e os valores correspondentes devem ser ressarcidos.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(...) Nesse contexto, preliminarmente, nos termos do art. 334 do RITCEES, é imperioso negar aplicação à Lei Municipal nº 883/2017 no que se refere ao reajuste concedido aos vereadores (Lei nº 902/2017), uma vez que, embora já tenha sido revogada, há necessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade dos seus efeitos concretos durante a sua vigência. Aliás, esse é o entendimento da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Destarte, com fulcro no art. 68 da Resolução 003/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES requeremos que seja esclarecido o posicionamento do Poder Executivo quanto ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**ROMÊNIQUE BORGES SIMÕES**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: [cmfes@ligbr.com.br](mailto:cmfes@ligbr.com.br)

